ACÓRDÃO - AC00 - 1560/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07050/2017
PROTOCOLO	: 1806400
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALHAS QUE NÃO RETIRAM A CONFIABILIDADE ESPERADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de apresentação de inventário de bens móveis e imóveis e pela ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Secretaria Municipal de Gestão Pública de Corumbá MS**, exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Henrique Maia de Paula**, Secretário Municipal de Gestão Pública à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de apresentação de inventário de bens móveis e imóveis e pela ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, dando

quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na elaboração das demonstrações contábeis e apresentação das notas explicativas às DCASP; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Gestão Pública de Corumbá MS, exercício financeiro de 2016, gestão de Luiz Henrique Maia de Paula, ordenador de despesas e Secretário Municipal de Gestão Pública, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais (peça 65) concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando a ausência de apresentação de inventário de bens móveis e imóveis e ausência de notas explicativas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 67) concluiu que as impropriedades citadas caracterizam infração à norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando infrações previstas no artigo 42, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Municipal 2529/2015 (LOA 2016) fixou a despesa da Secretaria de Municipal de Gestão Pública de Corumbá em R$ 22.491.780,00. No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R$ 2.988.512,00, e cancelamento de dotações no montante de R$ 4.604.212,00.

O total da despesa autorizada para o período foi de R$ 20.876.080,00 (vinte milhões e oitocentos e setenta e seis mil e oitenta reais), conforme Demonstrativo de Abertura Créditos Adicionais (peça 15).

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, em razão das impropriedades descritas pela ausência de apresentação de inventário de bens móveis e imóveis e pela ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016 – Manual de Peças Obrigatórias, quanto à apresentação de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente e em desconformidade com a Legislação.

No caso, ficou consignado nos autos que, à época, o inventário de bens encontrava- se em processo de elaboração, podendo ser verificado com base no livro de inventário autuado sob o Processo TC/3412/2020 - Contas de Governo do exercício financeiro de 2019.

Em razão da falta de notas explicativas às DCASP, vale dizer que a presente prestação de contas não atendeu integralmente às exigências no que cinge aos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, conforme regulamentação do MCASP 6ª edição.

Ressalte-se, as demonstrações contábeis - DCASP devem ser publicadas com as respectivas Notas Explicativas, tal qual informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, com fundamento nas determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, combinado com o art. 37, caput, da Constituição Federal/1988[1] e art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101/2000[2] - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a ausência de apresentação de inventário de bens móveis e imóveis e pela ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[2] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Como visto, tais falhas não retiram da prestação de contas em tela a confiabilidade dela esperada, pois, todas as informações foram evidenciadas e não guardam força bastante para sua condenação.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na elaboração das demonstrações contábeis e apresentação das notas explicativas às DCASP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e, em parte do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas da Secretaria Municipal de Gestão Pública de Corumbá MS, exercício de 2016, sob a responsabilidade de Luiz Henrique Maia de Paula, Secretário Municipal de Gestão Pública à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de apresentação de inventário de bens móveis e imóveis e pela ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na elaboração das demonstrações contábeis e apresentação das notas explicativas às DCASP;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pela quitação ao responsável, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB